

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 065/2023

Regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento das contratações públicas realizadas no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a realização dos procedimentos auxiliares, conforme previsto no §1º do art. 78 c/c parágrafo único do art. 79, ambos da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º **REGULAMENTAR** critérios e regras gerais para realização do procedimento auxiliar de credenciamento das contratações públicas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo obedecerá ao disposto neste Ato e será aplicável às contratações realizadas com base na Lei n. 14.133/2021.

§ 2º O regramento específico, em cada caso, será definido em Edital de Chamamento Público para o credenciamento de interessados na prestação de serviços ou no fornecimento de bens ao MPTO, observado o disposto neste Ato.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins deste Ato, consideram-se as seguintes definições:

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que executem o objeto, desde que preenchidos os requisitos necessários;

II – contratação paralela e não excludente: hipótese em que não há disputa entre os participantes que preencherem os requisitos previamente fixados,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, sem exclusão de demais interessados em contratar com o MPTO, desde que atendam as condições estabelecidas no edital de chamamento;

III – contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, em que a efetiva escolha e contratação se dá pelo usuário dos serviços, dentre os credenciados pela Administração;

IV – contratação em mercados fluidos: hipótese em que a realidade de mercado impõe a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação do bem ou do serviço desejado, de modo a inviabilizar a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 3º O procedimento de credenciamento deve ser utilizado como ferramenta de incremento da eficiência nas contratações públicas com vistas à redução de custos transacionais, celeridade e criação de incentivos favoráveis a contratações mais vantajosas.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento poderá ser utilizado nas hipóteses de:

I – contratação paralela e não excludente, como oficinas mecânicas, operadoras de telefonia móvel pessoal, serviços de conexão à internet, dentre outros;

II – contratação com seleção a critério de terceiros, como serviços médicos e outros profissionais da saúde, laboratórios e clínicas, dentre outros;

III – contratação em mercados fluidos, como passagens aéreas, postos de combustíveis, dentre outros;

IV – seleção de leiloeiro oficial, conforme previsto no § 1º do art. 31 da Lei n. 14.133/2021, para a condução de licitação na modalidade leilão, de bens móveis e imóveis de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste artigo, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

inviabilidade de competição ou quando o objetivo da Administração for dispor de maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E REGRAS GERAIS

Seção I

Das Regras Gerais

Art. 5º Os editais de credenciamento e seus resultados serão divulgados e mantidos à disposição do público, no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (DOMP/TO) e no Portal de Licitações do MPTO, assim como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 6º O Edital de Chamamento Público deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento.

§ 1º Haverá republicação do edital com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) meses, a fim de garantir a publicidade efetiva do procedimento de credenciamento.

§ 2º Durante a vigência do edital, incluindo suas republicações, a critério da Administração, os credenciados poderão ser convocados para nova apresentação e análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas, especialmente para fins de assinatura do contrato respectivo.

Art. 7º A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Ato e no edital de chamamento.

Art. 8º Compete à Comissão de Contratação conduzir a fase externa do procedimento auxiliar de credenciamento, em especial, receber e examinar a documentação pertinente, em cada caso, conforme definido em ato interno específico.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no DOMP/TO.

§ 1º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de 3 (três) dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§ 2º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior.

§ 3º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 10. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado perante a Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto, quando convocado.

Art. 11. Encerradas as fases de recebimento das solicitações de credenciamento e análise dos documentos de habilitação exigidos no edital, e exauridos os recursos administrativos, o procedimento de credenciamento será encaminhado à autoridade superior, para os fins de homologação.

Art. 12. A contratação dos credenciados, conforme as necessidades do MPTO, será formalizada em processo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, devendo observar o disposto no art. 72, da mesma Lei, e, no que couber, os atos normativos internos específicos.

Art. 13. O credenciamento de interessados não se confunde com a contratação, nem obriga a Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins a contratar.

Art. 14. Não será permitido a transferência a terceiros do objeto contratado sem autorização prévia e expressa da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins e desde que essa possibilidade esteja prevista no edital.

Art. 15. A depender do objeto, devidamente motivado, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fiscalização e controle do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por parte dos credenciados.

Art. 16. Será admitida a denúncia ao credenciamento, por quaisquer das partes, nos prazos fixados no edital de chamamento público e de acordo com o previsto no art. 31 deste Ato.

Seção II

Dos Requisitos para o Credenciamento

Art. 17. São requisitos mínimos e comuns aos profissionais, para a obtenção do credenciamento junto ao MPTO:

- I – possuir diploma ou certificado de formação profissional, segundo a área de especialização do serviço a ser prestado;
- II – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- III – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV – não possuir antecedentes criminais;
- V – não exercer quaisquer atividades político-partidárias;
- VI – não ser filiado a partido político e não representar órgão de classe ou entidade associativa.

Parágrafo único. Os requisitos específicos para fins de credenciamento constarão por ocasião do Edital de Chamamento Público.

Seção III

Das Vedações e Atribuições

Art. 18. É vedado o credenciamento de interessados que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- I – cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de membro ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento do MPTO;
- II – servidores cedidos ao MPTO;
- III – profissionais que exerçam atividade laborativa com vínculo de trabalho classificada como de regime de dedicação de mão de obra exclusiva;
- IV – em mais de uma área de atuação profissional.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Poderá o credenciado atuar em mais de uma área profissional, caso haja previsão expressa em Edital de Chamamento Público.

Art. 19. Os profissionais credenciados deverão, administrativamente, observar as determinações das unidades designadas para gerirem o credenciamento.

Art. 20. As atribuições dos profissionais credenciados, serão discriminadas nos Editais de Chamamento Público e nos Termos de Credenciamentos, respeitada a área de atuação de cada profissional.

Seção IV

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 21. Caso a Administração não pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou o fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I – convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II – sorteio;
- III – localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§ 2º O sorteio de que trata o inciso II deste artigo será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 22. Na hipótese de contratação prevista nesta Seção, o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas e definir o valor da contratação.

Art. 23. É vedado à Administração indicar credenciado para atender as demandas.

Art. 24. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada nos meios de comunicação indicados no art. 5º, deste Ato.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção V

Da Contratação com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 25. No credenciamento com seleção a critério de terceiros, caberá ao beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definir com quem efetivará a contratação.

§ 1º Nessa hipótese, o procedimento servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros beneficiários, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pelo MPTO, para a satisfação do interesse público.

§ 2º O edital de chamamento de interessados no credenciamento com seleção a critério de terceiros deverá prever as condições padronizadas de contratação, bem como definir o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados.

§ 3º O contratado só poderá prestar os serviços ou fornecer os bens mediante prévia autorização da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

Seção VI

Da Contratação em Mercados Fluidos

Art. 26. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 27. O edital de credenciamento dos interessados na hipótese de contratação em mercados fluidos observará, no que couber, as regras gerais dispostas neste Ato e preverá o mesmo percentual de desconto para todos os credenciados, a ser aplicado sobre o valor do objeto no momento da contratação.

Parágrafo único. A Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 28. Quando o objeto for passagens aéreas ou postos de combustíveis, será exigido o fornecimento, quando couber, de solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

Art. 29. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações na hipótese de credenciamento tratada nesta Seção.

Art. 30. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei n. 14.133/2021.

Seção VII

Da Seleção de Leiloeiro Oficial

Art. 31. O credenciamento poderá ser destinado à seleção de leiloeiro oficial e servirá para o cadastramento deste profissional a ser contratado, mediante necessidade da Administração, para a condução de licitação na modalidade leilão, de bens móveis e imóveis de propriedade da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins.

§ 1º O edital de chamamento deverá exigir do leiloeiro interessado no credenciamento a comprovação de sua matrícula na Junta Comercial Estadual ou do Distrito Federal.

§ 2º Nessa hipótese de credenciamento, o critério para a classificação dos interessados será a lista de antiguidade de leiloeiros oficiais, por matrícula, organizada e publicada pela Junta Comercial do Estado, em observância aos arts. 41 e 42 do Decreto Federal n. 21.981, de 19 de outubro de 1932.

§ 3º É vedado à Administração escolher o credenciado para a consecução do objeto, devendo observar a lista de classificação dos credenciados para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo.

§ 4º Havendo a contratação, o pagamento de comissão ao leiloeiro será de exclusiva responsabilidade do comprador ou arrematante, devendo ser regulada por convenção escrita, observados os limites percentuais previstos no art. 24 do Decreto Federal n. 21.981/1932.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Art. 32. O procedimento de credenciamento de interessados na contratação será

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

iniciado com a abertura de processo administrativo eletrônico, observado o disposto neste Ato, e se desenvolverá, em regra, da seguinte forma:

- I – identificação e delimitação da necessidade da Administração;
- II – justificativa para realização do procedimento auxiliar de credenciamento em vez da realização de processo licitatório;
- III – autorização da autoridade competente para o prosseguimento da fase preparatória ou interna do processo de credenciamento;
- IV – parecer técnico de comprovação da disponibilidade orçamentária nas hipóteses de credenciamento em que o valor da contratação deverá ser definido;
- V – elaboração da minuta do edital de chamamento de interessados, que conterà, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 4º deste Ato, os critérios e regras gerais previstos nesta norma;
- VI – análise e parecer jurídico de controle prévio da legalidade da fase preparatória;
- VII – publicação/divulgação do edital de chamamento público, conforme art. 5º deste Ato;
- VIII – decisão da Comissão de Contratação, a respeito da solicitação de credenciamento;
- IX – ato da autoridade competente, para fins de homologação do procedimento e credenciamento do interessado, com a devida publicação nos meios oficiais previstos no art. 5º deste Ato.

§ 1º Para identificação e delimitação da necessidade do credenciamento será utilizado, no que couber, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), previsto em ato interno específico.

§ 2º Para fins de instrução processual e materialização dos parâmetros e elementos essenciais do credenciamento, serão utilizados, no que e quando couber, os modelos de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) definidos por ato interno específico.

Art. 33. O Edital de Chamamento de interessados conterà, de acordo com cada hipótese prevista no art. 4º, deste Ato, no mínimo:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- I – descrição detalhada do objeto;
- II – local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- III – cronograma da execução do objeto ou prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, conforme o caso;
- IV – critérios objetivos de distribuição da demanda, conforme o caso, observado o disposto neste Ato para cada hipótese de credenciamento;
- V – valor da contratação ou do percentual de desconto, se for o caso;
- VI – indicação da disponibilidade orçamentária, conforme o caso;
- VII – forma, prazo, condições e requisitos para o credenciamento;
- VIII – solicitação e documentos de habilitação exigidos para o credenciamento;
- IX – obrigações do credenciado e da credenciante;
- X – modelo de gestão e fiscalização do credenciamento;
- XI – infrações e penalidades administrativas aplicáveis em caso de descumprimento do credenciamento;
- XII – indicação do Ato de designação da Comissão de Contratação que conduzirá o processo e avaliará as condições e requisitos/documentos para o credenciamento;
- XIII – condições de pagamento, se for o caso;
- XIV – prazo e forma para interposição de recursos, observando o disposto neste Ato;
- XV – condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, observando o disposto neste Ato;
- XVI – previsão de cadastramento permanente de novos interessados no credenciamento e definição de periodicidade de republicação do edital, observado o disposto neste Ato; e
- XVII – demais critérios e regras gerais previstos neste Ato para cada hipótese de credenciamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 34. O procedimento de credenciamento será realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, desde que motivada.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação se reunirá para decidir as solicitações de credenciamento, cientificando os interessados conforme previsão no Edital de Chamamento Público, cuja decisão deverá indicar, objetivamente:

- I – o cumprimento dos requisitos pelo interessado;
- II – a necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado;
- III – a ordem de classificação dos interessados, se for o caso; e
- IV – outras informações consideradas relevantes pela Comissão de Contratação.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DOS CREDENCIADOS

Art. 35. São deveres comuns aos profissionais credenciados junto ao MPTO:

- I – assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II – não atuar em causa que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;
- III – manter rígido controle dos processos e/ou procedimentos em seu poder, zelando pelo sigilo profissional, em especial nos feitos que tramitam sob segredo de justiça, no que couber;
- IV – cumprir as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins;
- V – cumprir com pontualidade a realização das demandas;
- VI – observar o cumprimento das normas previstas na regulamentação da profissão, no Código de Ética Profissional, as previstas em Edital de Chamamento Público e no Termo de Credenciamento.

Parágrafo único. As penalidades e sanções administrativas aplicadas aos profissionais credenciados serão discriminadas nos Editais de Chamamento Público e nos Termos de Credenciamentos.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VI DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 36. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I – a solicitação de credenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto;

II – após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

III – o credenciamento por ato da Administração poderá se dar dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por conveniência da Administração, devidamente fundamentada no respectivo processo administrativo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração ou declaração de inidoneidade;

e) pela transferência a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste Ato, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o credenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Todos os procedimentos, deliberações, notificações, manifestações e demais atos administrativos de que trata este Ato deverão ocorrer por escrito, em documento hábil e com a devida juntada no processo administrativo de credenciamento.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 38. O atendimento ao disposto neste Ato não exime os agentes públicos da observância das demais disposições legais e normativas internas atinentes às contratações públicas.

Art. 39. Serão imputadas as responsabilidades administrativa, civil e penal aos agentes públicos que praticarem suas funções em desacordo com o previsto neste Ato, por ação ou omissão, nos termos da legislação vigente.

Art. 40. Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei n. 14.133/2021, pela Procuradoria-Geral de Justiça, diretamente ou por delegação, com o auxílio da Assessoria Especial Jurídica e da Controladoria Interna.

Art. 41. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça